

RECLAMAÇÃO 98.260 ALAGOAS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: ABEDNEGO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNCAO
ADV.(A/S)	: ABEDNEGO TEIXEIRA RIBEIRO
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
BENEF.(A/S)	: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Abednego Teixeira Ribeiro e Outro em face de decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Processo 0809402-36.2026.8.02.0000), que teria violado o entendimento firmado pela CORTE nos autos da ADI 7.401, Rel. Min. NUNES MARQUES.

Na inicial, as partes reclamantes expõem as seguintes alegações de fato e de direito (eDoc. 1):

“Trata o ato reclamado de decisão monocrática que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Estado de Alagoas para suspender, até o trânsito em julgado da demanda originária, os efeitos da liminar concedida na Ação Popular nº 0718345-31.2026.8.02.0001 (fls. 65/73 da SLS). Em síntese, a decisão entendeu que: (i) a retificação do Edital nº 1 – PMAL/2026, com reserva de 20% das vagas e reabertura das inscrições, constituiria alteração substancial das regras do certame; (ii) a providência exigiria readequação do cronograma e provável adiamento das provas marcadas para 30/08/2026;

(iii) o estágio avançado do concurso e a recomposição dos quadros da Polícia Militar caracterizariam grave lesão à ordem público-administrativa; (iv) as peculiaridades do regime militar demandariam exame aprofundado da compatibilidade das deficiências com os cargos; e (v) a preservação do edital original seria mais reversível.

[...]

O Estado se insurgiu contra a decisão proferida em 27/07/2026 pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual (fls. 342/350 dos autos de 1º grau), que determinou aos réus, no prazo de quinze dias, a retificação do Edital nº 1 – PMAL/2026, a inclusão da reserva de 20% das vagas às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016, e a reabertura das inscrições. Vejamos:

[...]

O Juízo de origem não declarou que toda deficiência seria compatível com o serviço militar, não dispensou testes, não definiu adaptações específicas e não ordenou a posse de pessoa inapta. Ao contrário, reservou à Administração a avaliação concreta da condição de cada candidato e a definição das adaptações compatíveis com as etapas e atribuições dos cargos.

Apesar disso, em 29/07/2026, a Presidência do TJAL suspendeu integralmente a liminar concedida na ação popular. A decisão afirmou que não examinaria a correção jurídica da conclusão administrativa, mas, na prática, atribuiu eficácia prática à exclusão total até o trânsito em julgado, valendo-se precisamente das peculiaridades militares e da necessidade de critérios técnicos como fundamentos da contracautela.

Ademais, a consequência temporal é especialmente grave, na medida em que a divulgação dos locais de prova ocorrerá em 14/08/2026 e as provas objetivas e discursiva serão aplicadas em 30/08/2026. Se o ato reclamado permanecer eficaz, as pessoas com deficiência não terão sequer a oportunidade de se inscrever e disputar as vagas legalmente reservadas.

[...]

Na ADI 7.401/PI, o Plenário, por unanimidade, declarou inconstitucionais dispositivos que: (i) impediam a inscrição e a participação de pessoas com deficiência em concursos para cargos que exigissem “aptidão plena”; e (ii) afastavam a reserva de vagas nos concursos para cargos militares. O pronunciamento foi expresso ao rejeitar tanto a exclusão prévia e absoluta quanto a presunção de que nenhuma atribuição de natureza policial pode ser desempenhada por pessoa com deficiência.

O ato reclamado é posterior à eficácia do paradigma e produz resultado materialmente incompatível com o precedente vinculante, pois preserva concurso público sem nenhuma vaga reservada para pessoas com deficiência e retira eficácia da decisão que havia afastado a exclusão geral, embora haja lei estadual determinando tal reserva de vagas.”

Ao final, no mérito, requerem que *“seja a reclamação julgada PROCEDENTE, para cassar definitivamente a decisão reclamada por afronta à autoridade da ADI 7.401/PI e restabelecer a eficácia da liminar de fls. 342/350 da Ação Popular nº 0718345- 31.2026.8.02.0001”*.

Em 04/08/2026, proferi decisão para conceder medida liminar para *“suspender a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Processo 0809402-36.2026.8.02.0000)”*.

Matheus Ataíde Mendes e Silva apresentou petição com pedido de ingresso como terceiro juridicamente interessado, requerendo *“o reconhecimento de sua legitimidade para intervir na presente Reclamação Constitucional na qualidade de terceiro juridicamente interessado, nos termos dos arts. 119 e 138 do Código de Processo Civil e dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal”* (eDoc. 25).

Intimada, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas prestou informações nos seguintes termos:

“3. Submetido o pedido de contracautela à apreciação desta Presidência, entendeu-se demonstrado, em juízo de delibação próprio da via eleita, o risco concreto de grave lesão à ordem público-administrativa decorrente da imediata execução da tutela provisória, notadamente quando considerada a necessidade de reestruturação de concurso público já em estágio avançado de realização, cujas provas objetivas encontravam-se designadas para o dia 30 de agosto de 2026.

[...]

7. O pronunciamento desta Presidência não declarou juridicamente legítima a disciplina constante do Edital n.º 1-PMAL/2026; não afirmou a incompatibilidade abstrata entre deficiência e o exercício de cargos de natureza policial militar; não afastou a incidência da Lei Estadual n.º 7.858/2016; tampouco emitiu pronunciamento definitivo acerca do mérito da controvérsia de origem. À vista dessas considerações, portanto, verifica-se que o pronunciamento reclamado restringiu-se ao exame dos pressupostos próprios da medida de contracautela prevista no art. 4º da Lei n.º 8.437/ 1992, limitando-se à aferição da existência de risco de grave lesão à ordem público-administrativa decorrente da imediata execução da tutela provisória,” (eDoc. 32, fls. 2/3)

Intimado, o Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe prestou informações nos seguintes termos:

“Em cumprimento à decisão judicial, que restabeleceu os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Popular nº 0718345- 31.2026.8.02.0001, em trâmite na 16ª Vara Cível da Capital, a Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL) tornou pública, por meio do Edital nº 10 – PMAL, de 6 de agosto de 2026, a suspensão do concurso público de admissão ao Curso de Formação de

Oficiais e ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL), tendo em vista a necessidade de retificação do Edital nº 1 – PMAL, de 19 de março de 2026 e, conseqüentemente, alteração do cronograma inicialmente previsto.

[...]

Quanto ao mérito da presente Reclamação contrário do alegado pelos Reclamantes em sua peça exordial, a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos autos do Pedido de Suspensão Liminar nº 0809402-36.2026.8.02.0000, não teria violado o entendimento firmado pelo Corte Suprema nos autos da ADI 7.401, ao contrário, apenas preservou a segurança jurídica em decorrência da existência de pronunciamento anteriormente exarado pela 18ª Vara Cível da Capital na Ação Civil Pública nº 8111201- 16.2026.8.02.0001, relativa ao mesmo edital e a pretensão substancialmente idêntica à Ação Popular em tramite no Juízo da 16ª Vara Cível da Capital – AL e que deu origem a presente Reclamatória.

Diante desse cenário e da necessidade de preservar a segurança jurídica, a organização administrativa, a observância do regime legal próprio da carreira militar e a regular conclusão das fases do certame, impõe-se o reconhecimento da grave ofensa à ordem públicoadministrativa e à segurança públicas, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos originários.” (eDoc. 37)

O Estado de Alagoas ofereceu contestação nos seguintes termos:

“A reclamação não merece prosperar porque parte da premissa de que seria possível aplicar a transcendência dos motivos determinantes da ADI 7.401 ao caso concreto.

[...]

Essa exigência é particularmente relevante quando o

paradigma decorre de controle concentrado de constitucionalidade, pois o efeito vinculante do julgamento não autoriza que fundamentos empregados na declaração de inconstitucionalidade de determinada norma sejam automaticamente convertidos em comando geral e abstrato aplicável, por reclamação, a atos normativos, administrativos ou judiciais fundados em lei diversa daquela declarada inconstitucional em sede de ADI.

[...]

É certo que o acórdão contém fundamentos constitucionais relevantes sobre igualdade, inclusão das pessoas com deficiência, exigência de aptidão plena e acesso às carreiras policiais, contudo, isso deve ser analisado no âmbito da ação popular, diante da impossibilidade de se invocar tais fundamentos em sede de reclamação.

[...]

O Estado de Alagoas não pretende subtrair-se à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. O que se impugna é a transformação dos fundamentos utilizados para declarar inconstitucionais determinados dispositivos piauienses em uma tese autônoma, dotada de eficácia vinculante subjetivamente projetada sobre todos os Estados e apta a ser executada diretamente por reclamação contra qualquer decisão que envolva matéria semelhante. O efeito vinculante do acórdão não converte cada passagem de sua fundamentação em norma abstrata independente do objeto julgado.” (eDoc. 52, fls. 3/7)

Intimada, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela procedência da reclamação, conforme se infere da seguinte ementa:

“RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA MILITAR. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE

PREVISÃO EDITALÍCIA PARA RESERVA DE VAGAS. APTIDÃO PLENA. DISCRIMINAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI 7.401/PI. ADERÊNCIA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (DECRETO 6.949/2009). ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015). PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.” (eDoc. 56)

O Estado de Alagoas interpôs Agravo Interno em face da decisão liminar proferida na presente Reclamação (eDoc. 50).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

1) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Veja-se também o art. 988 do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.”

No que concerne ao pedido do candidato do concurso para ingressar como terceiro juridicamente interessado (eDoc. 25), verifica-se que a inexistência de interesse jurídico consolidado do requerente, passível de ser diretamente atingido pela decisão proferida nesta Reclamação, torna desnecessário seu ingresso na lide, nos termos do art. 119 do CPC/2015.

Como bem assentado pela Min. CÁRMEN LÚCIA, nos autos da RCL 12.799, DJe de 12/06/2014, *“Não se pode admitir o ingresso de terceiros em processos subjetivos com fundamento apenas na circunstância de que o precedente jurisprudencial que venha a ser construído possa ser desfavorável a tese jurídica sustentada pelo Peticionante em caso semelhante. Tanto deturparia a natureza subjetiva dos processos individuais, convertendo-os em processos objetivos, causando tumulto processual”*.

Nada impede, contudo, que o requerente possa defender seus

interesses judicialmente. O que não se admite é que ela o faça na presente Reclamação.

Ultrapassado esse ponto, verifica-se que o parâmetro de confronto invocado é o definido por esta SUPREMA CORTE no julgamento da ADI 7.401, Rel. Min. NUNES MARQUES, na qual se declarou a inconstitucionalidade de Lei do Estado do Piauí que restringia indevidamente o direito das pessoas com deficiência a acessar cargo público, conforme se infere da seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 61, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 6.653/2015 E ART. 25, § 6º, DO DECRETO N. 15.529/2013, TODOS DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. APTIDÃO PLENA. EXIGÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSCRIÇÃO. IMPEDIMENTO. APTIDÃO FÍSICA. EXCLUSÃO SUMÁRIA. CARGOS MILITARES. RESERVA DE VAGA. INAPLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CF/1988, ART. 24, XIV). USURPAÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ART. 34, § 3º. VÍCIO FORMAL. DISCRIMINAÇÃO. PROIBIÇÃO (CF/1988, ARTS. 3º, IV, E 7º, XXXI). IGUALDADE (CF/1988, ART. 5º; CIDPCD, ART. 27). OFENSA. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTERESSE SOCIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 61, caput e § 1º, da Lei n. 6.653/2015 e o art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013, ambos do Estado do Piauí, por meio dos quais (i) afastado o direito das pessoas com deficiência à inscrição em concurso público ou processo seletivo destinado

ao provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato; (ii) excluído sumariamente do exame de aptidão física o candidato com deficiência quando requerida aptidão plena em razão da função a ser desempenhada; e (iii) suprimida a reserva de vaga para pessoas com deficiência nos concursos para provimento de cargos militares ou de qualquer cargo ou emprego que exija aptidão plena do candidato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber, do ponto de vista formal, se as disposições questionadas invadem a competência da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF/1988, art. 24, XIV e § 1º); e (ii) saber se, sob o viés material, os preceitos impugnados violam (a) a proibição de qualquer discriminação, inclusive quanto a critério de admissão de pessoas com deficiência (CF/1988, arts. 3º, IV, e 7º, XXXI); (b) a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (CF/1988, art. 37, VIII); e (c) o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, à escolha da profissão e ao ambiente laboral acessível (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 27).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput), como corolário da dignidade da pessoa humana, orienta a atuação estatal e integra os valores de democracia e justiça, destinando-se a assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os demais direitos, liberdades e garantias.

4. A CF/1988 encerra ampla sistemática de proteção das pessoas com deficiência, seja por meio da proibição de discriminação, seja por meio da determinação de promoção de políticas públicas inclusivas (arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º-A; 100, § 2º; 201, § 1º, I; 203, IV e V; 208, III; e 227, § 1º, II, e § 2º; e 244).

5. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada à ordem jurídica brasileira com status de emenda constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º), impõe compromissos, obrigações e providências a serem adotados pelos poderes públicos de modo a assegurar esse complexo de tutelas, bem como proíbe qualquer tipo de discriminação, em razão da deficiência, que tenha o propósito ou o efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

6. Medidas legislativas e políticas públicas destinadas à inclusão social das pessoas com deficiência têm sido reiteradamente chanceladas pelo STF, a fim de possibilitar a participação plena, livre e independente em todos os aspectos da vida, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de mecanismos compensatórios capazes de possibilitar a superação das desvantagens decorrentes das barreiras.

7. A exigência de aptidão plena do candidato para o ingresso em determinado cargo, função ou emprego público contraria a proibição expressa do art. 34, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e usurpa a competência da União para editar normas gerais sobre proteção e integração das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV).

8. O caput e a expressão “exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada”, contida no § 1º, ambos do art. 61 da Lei n. 6.653/2015, bem como o art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013, todos do Estado do Piauí, ao negarem às pessoas com deficiência os direitos constitucionais à inscrição e à participação em concurso público, em igualdade de oportunidade com as demais, para cargos, funções ou empregos que exijam aptidão plena, instituem discriminação arbitrária e injustificável, em razão da deficiência. Tal restrição

viola a igualdade material e a universalidade do acesso aos certames públicos, mitiga o ingresso de pessoas com deficiência em cargos públicos e produz efeitos desproporcionalmente nocivos a esse grupo. Precedentes.

9. O ordenamento jurídico não admite como requisito à investidura em cargo público a aptidão plena – por implicar esvaziamento prévio, abstrato e absoluto do acesso das pessoas com deficiência ao concurso público (CF, arts. 7º, XXXI, e 37, II) –, exigindo-se, em seu lugar, a aferição da compatibilidade entre as atribuições do cargo e as limitações decorrentes da deficiência do candidato.

10. A presunção de inaptidão segundo a qual nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência configura discriminação indireta incompatível com a Constituição Federal, cabendo à Administração Pública assegurar, a quem deseje concorrer, a igualdade de condições e a plena capacidade para o exercício das atividades que lhes são próprias. Precedente.

11. Razões de segurança jurídica e excepcional interesse social justificam a modulação dos efeitos da decisão (Lei n. 9.868/1999, art. 27), a fim de conferir-lhe eficácia prospectiva, contada a partir da publicação da ata de julgamento definitivo desta ação, resguardando-se atos e situações consolidadas.

IV. DISPOSITIVO

12. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do caput e da expressão “exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada”, constante do § 1º, ambos do art. 61 da Lei n. 6.653/2015; bem como do art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013, todos do Estado do Piauí. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito.”

Na hipótese, o Juízo da 16ª Vara Cível da Capital de Alagoas, quando da apreciação de medida liminar requerida nos autos da Ação Popular 0718345-31.2026.8.02.0001, concedeu parcialmente a tutela de urgência para *“determinar que os réus, no prazo de 15 dias, promovam a retificação do Edital nº 1 da PMAL/2026 para que conste expressamente a previsão da reserva de vagas de 20% das vagas aos candidatos na condição de Pessoa com Deficiência (PCD), conforme a Lei Estadual nº 7.858/2016, e a reabertura do prazo de inscrições”* (eDoc. 6, fl.9).

Em face dessa decisão, foi ajuizado uma Suspensão de Liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o qual deferiu o medida para *“sustar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual nos autos nº 0718345-31.2026.8.02.0001, até o trânsito em julgado da demanda originária”*, pelos seguintes fundamentos:

“21. Consoante relatado, o ente estatal alega que a eficácia da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau deve ser suspensão, na medida em que: (I) a controvérsia objeto da ação popular já se encontrava submetida ao crivo do Poder Judiciário em ação civil pública anteriormente ajuizada, tendo sido proferidas decisões liminares conflitantes acerca do mesmo edital, circunstância apta a gerar insegurança jurídica; (II) a ação popular seria via processual inadequada para a pretensão deduzida, o que reforçaria a necessidade de preservação do estado de coisas até o exame definitivo da matéria; (III) o cumprimento da decisão impugnada impõe verdadeira reestruturação do certame, mediante retificação do edital, redistribuição das vagas e reabertura do prazo de inscrições, com potencial para comprometer o regular planejamento administrativo e o cronograma do concurso; e (IV) a intervenção judicial desconsiderou as peculiaridades do regime jurídico próprio da carreira militar, impondo providências cuja execução imediata repercutiria diretamente na organização

administrativa e na recomposição dos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

[...]

23. A medida liminar cujos efeitos o ente estatal busca suspender determinou a retificação do Edital nº 1 – PMAL/AL 2026, para determinar a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas previstas às Pessoas com Deficiência. Em outras palavras, promoveu alteração substancial das regras do certame, mediante a inclusão superveniente de nova modalidade de concorrência e a reabertura do prazo de inscrições, providências que extrapolam a mera adequação formal do instrumento convocatório e possuem repercussão direta sobre o cronograma, a organização administrativa e as fases subsequentes do concurso.

24. Destarte, diante da necessidade de reabertura do prazo de inscrições para contemplação da nova modalidade de concorrência, a instituição de fase específica destinada à avaliação dos candidatos que concorram às vagas reservadas e da consequente readequação das etapas subsequentes do certame, impõe-se observar a disciplina prevista no art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.858/2016, segundo a qual a alteração de dispositivo do edital acarreta, como regra, a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, ressalvada apenas a hipótese em que a modificação, de forma inequívoca, não afete a preparação dos candidatos. Confira-se:

[...]

25. Com efeito, a providência determinada não se limita a produzir efeitos na esfera jurídica das partes litigantes, mas irradia consequências diretas sobre toda a organização e execução do concurso público. Isso porque seu cumprimento implica, inevitavelmente, na necessidade de readequação do cronograma anteriormente estabelecido, com o consequente adiamento das provas objetivas, atualmente designadas para o dia 30 de agosto de 2026, ou seja, em lapso temporal significativamente inferior ao necessário para observância do

procedimento previsto na legislação estadual.

26. Cumpre observar, ainda, que, embora a demanda originária tenha sido ajuizada há alguns meses (abril de 2026), a tutela provisória somente foi concedida em 27/7/2026, quando o concurso já se encontrava em fase bastante avançada de execução, circunstância fática que potencializa os impactos administrativos decorrentes de seu imediato cumprimento.

27. Sob essa perspectiva, encontra-se suficientemente demonstrada a grave lesão à ordem administrativa, porquanto a imediata implementação das determinações judiciais interfere diretamente na execução de política pública de recomposição dos quadros da Polícia Militar, exigindo a reestruturação de concurso público já em avançado estágio de realização, com repercussões concretas sobre seu cronograma, sua organização administrativa e a segurança jurídica dos candidatos.

[...]

32. Ademais, sob a perspectiva da reversibilidade das medidas, a suspensão da eficácia da decisão impugnada mantém, por enquanto, o concurso nos moldes em que originalmente estruturado, sem impedir que eventual reconhecimento definitivo do direito discutido na ação originária produza as consequências jurídicas cabíveis. Em sentido inverso, seu imediato cumprimento produziria efeitos expansivos sobre a totalidade dos candidatos e demandaria a revisão de atos administrativos, operacionais e contratuais já praticados, cuja recomposição posterior se revelaria substancialmente mais complexa.

[...]

36. Desse modo, considerados o caráter excepcional da presente via, a complexidade da controvérsia jurídica subjacente e, sobretudo, o risco concreto de grave lesão à ordem público-administrativa decorrente da imediata reestruturação de concurso já em avançado estágio de execução, revela-se adequada a concessão da contracautela postulada.” (eDoc.21, fls. 5/9)

Como se vê, a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao suspender a decisão que havia garantido a reserva de 20% das vagas do concurso às pessoas com deficiência em atendimento à Lei 7.858/2016 do Estado de Alagoas, restabeleceu o disposto no Edital referente à admissão ao Curso de Formação de Oficiais e ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

O referido edital, por sua vez, não contém qualquer reserva de vagas a pessoas com deficiência, o que está em desacordo com o entendimento firmado nos autos da ADI 7.401, que, ao analisar as restrições de acesso a cargos policiais, consignou que *“a presunção de inaptidão segundo a qual nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência configura discriminação indireta incompatível com a constituição federal, cabendo à administração pública assegurar, a quem deseje concorrer, a igualdade de condições e a plena capacidade para o exercício das atividades que lhes são próprias”*.

Nesse cenário, verifica-se que a decisão reclamada, ao manter a inexistência de reserva de vagas para pessoas com deficiência, violou o decidido por esta CORTE na ADI 7.401, que assinalou que *“a exigência de aptidão plena do candidato para o ingresso em determinado cargo, função ou emprego público contraria a proibição expressa do art. 34, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015)”*.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

a) Julgo PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Processo 0809402-36.2026.8.02.0000).

b) Fica PREJUDICADA a análise do Agravo Interno interposto pelo Estado de Alagoas em face da decisão que deferiu a medida liminar.

c) INDEFIRO o pedido de ingresso como terceiro interessado, formulado na Petição 97.882/2026.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente